ORIGINAL ANEXO AO
PROC Nº 139/01
EM 21/9/01

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os autorizatários do transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação têm se mostrado reticentes quanto ao cumprimento do disposto na Lei n.º 885-A, de 15 de agosto de 2000, no tocante à gratuidade para portadores de deficiência, idosos, carteiros, patrulheiros e legionárias.

Temos recebido inúmeras reclamações de usuários desse tipo de transporte público, segundo os quais os condutores de vans e microônibus se recusam a transportar esses passageiros afirmando que já estão transportando beneficiários de gratuidade.

Acontece que, para o usuário que se encontra do lado de fora do veículo, não é possível constatar a presença ou não de beneficiários de gratuidade, sendo que somente lhe resta resignar-se e continuar no ponto de parada à espera de condução.

Isso porque a mencionada Lei assegura aos beneficiários o transporte gratuito por viagem. Isso quer dizer que se a van ou o microônibus já estiver transportando um portador de deficiência, ou um idoso, ou um carteiro, ou um patrulheiro ou uma legionária, não precisará fazê-lo caso em um ponto de parada um outro beneficiário solicitar transporte.

Entendemos que existe uma forma clara e infalível de assegurar o cumprimento da Lei e que permite também ao idoso, ao portador de deficiência, carteiro, patrulheiro ou legionária assegurar-se de que aquela van ou microônibus que pretende adentrar já transporta, ou não, um passageiro beneficiário de gratuidade.

Bastaria que fossem reservados assentos a essas pessoas, localizados, no caso de van, no banco ao lado do motorista, e no caso de microônibus, no banco imediatamente atrás do motorista. Dessa forma, as pessoas beneficiárias de gratuidade assegurada em Lei poderão visualizar a presença, ou não, de outros beneficiários no veículo.

É nesse sentido que apresentamos à apreciação do E. Plenário o presente Projeto de Lei o qual, temos certeza, contará com imediata e favorável acolhida por parte dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º 178 /01
DOCUMENTO N.º 1174/01

Altera a redação dos arts. 20 e 21 da **Lei n.º 486-A/97**, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade **lotação**, de forma a garantir reserva de **assentos** nos **bancos**, conforme especifica.

Art. 1.º - Passam a ter a seguinte redação os arts. 20 e 21 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 20 - O prestador de serviço deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Localização e Funcionamento na forma estabelecida na Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.

§ 1.º - As reclamações quanto a abusos no valor da tarifa serão encaminhadas à Secretaria de Transportes do Município.

§ 2.º - A Secretaria de Transportes do Município vistará os comprovantes individuais de pagamento da tarifa, que servirão como recibo do passageiro e controle para fins de tributação.

§ 3.º - É obrigatório o fornecimento de recibo de passagem para cada passageiro, sob pena de multa."

"Art. 21 - O autorizatário reservará assento exclusivo no caso de van, no banco ao lado do motorista e no caso de microônibus, no banco imediatamente atrás ao do motorista, por viagem e gratuitamente desde que devidamente identificado para:

I - um portador de deficiência, ou

II - um idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, ou

III - um carteiro, ou

IV - um patrulheiro do CAMPSV - Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente, ou

V - um patrulheiro do CAMP-H - Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Conjunto Humaitá, ou

VI - uma legionária da JIP - Jóckey Instituição Promocional.

§ 1.º - Na ausência, durante as viagens, de beneficiários de que trata o presente artigo, o autorizatário deverá manter vazios os assentos a eles destinados, sob pena de multa.

§ 2.º - Fica assegurado o transporte gratuito de crianças residentes nos bairros Acaraú e Paratinga até as escolas da região continental do Município, pelos autorizatário do serviço de que trata esta Lei.

§ 3.º - Fica assegurado o transporte gratuito de crianças portadoras de deficiência, da região continental até o Município de Santos, pelos autorizatários do serviço de transporte de que trata esta Lei."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA, em 20.9.01.

GILBERTO RAMPON

tec0636/dh-er